Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1425/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/08808/2017/001
PROTOCOLO	: 2079386
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
RECORRENTE	: ARISTEU PEREIRA NANTES
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMETO – PROVIMENTO.

Constatada a ausência de responsabilidade pela infração administrativa (remessa intempestiva de documentos), é dado provimento ao recurso ordinário para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Aristeu Pereira Nantes**, Prefeito do Município de Glória de Dourados – MS, para o fim de excluir o item **"II"** e **"III"** da **Decisão Singular DSG - G.RC - 2489/2020**, prolatada nos autos do Processo **TC/08808/2017**, no sentido de **isentar o recorrente** da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, porquanto restou comprovado que o recorrente não praticou nenhuma infração administrativa;

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **ARISTEU PEREIRA NANTES**, CPF nº 390.266.041-49, Prefeito do Município de Glória de Dourados – MS, em face da **Decisão Singular DSG - G.RC - 2489/2020**, na qual se decidiu pelo **registro** das nomeações de Ana Paula da Sé, Lucas Scott Velleda, e de Eliziane Procópio Moura aprovados em concurso público, com aplicação de multa de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor Aristeu Pereira Nantes interpôs Recurso (peça 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em suma alegou que as nomeações em estudo ocorreram sob a responsabilidade do ex-prefeito Sr. Arceno Athas Júnior, gestão/período 2013-2014 por essa razão em nada teria contribuído com o ato de admissão, muito menos com a remessa dos documentos a esta Corte Fiscal.

Ressalta que tais documentos foram encaminhados pelo setor de Recursos Humanos, motivo pelo qual não merece ser responsabilizado pela aplicação da multa em razão da remessa intempestiva, já que não era o responsável pelo envio e nomeação dos servidores à época.

Por fim, em face das alegações sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário, pugnando pela exclusão da multa aplicada, desconstituindo o item “II” da Decisão Singular DSG - G.RC - 2489/2020, TC/08808/2017.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. - 34163/2020**.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 2ª PRC - 1699/2021**, concluiu pelo **conhecimento** e, no mérito pelo **provimento** ao presente recurso, em face das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS Nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**
>
> **I -** Pelo **REGISTRO** das nomeações de Ana Paula da Sé, Lucas Scott Velleda, e de Eliziane Procópio Moura, aprovados no concurso público realizado para ingresso no quadro efetivo do Município de Glória de Dourados/MS para ocuparem os cargos de assistente de educação infantil, engenheiro agrônomo, e professor, conforme Portarias n. 240/2013, 009/2014, e 16/2014, respectivamente;
>
> **II -** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Aristeu Pereira Nantes, inscrito no CPF sob o n. 390.266.041-49, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às nomeações em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, 52/2014 e 29/2014;
>
> **III -** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul." (fls. 27-28 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foi decidido pelo registro das contratações em análise, considerando que obedeceram a todas as disposições legais.

Entretanto com base na análise ANA - ICEAP - 7080/2018, peça nº 05 dos autos do processo originário, verificamos que a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao que era estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, vigente à época, para maior compreensão, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	12/2013
Prazo para remessa eletrônica	15/01/2014
Remessa	**24/05/2017**

Sobretudo, examinando os autos do processo originário constatamos que

assiste razão às alegações ofertadas pelo recorrente, isto porque, as nomeações decorreram na gestão do Ex-Prefeito Sr. Arceno Athas Júnior.

Para maior entendimento, o prazo para o envio dos documentos da servidora Ana Paula da Sé era **15/01/2014**, do servidor Lucas Scott Velleda **15/02/2014** e da servidora Eliziane Procópio Moura **15/03/2014**.

Importante nos atentar que na data de 08/11/2016 a Servidora Wanessa Duarte de Souza, ocupante do cargo de Analista de Recursos Humanos, apresentou Justificativa, fl. 3, peça 02, dos autos do processo originário, esclarecendo que o lapso temporal ocorreu devido às mudanças no Setor responsável pelo envio dos documentos em razão do desligamento da servidora responsável pela remessa ao SICAP.

A nosso ver compreendemos que a justificativa meramente argumentativa apresentada pela servidora supramencionada, não tem a capacidade por si só de modificar as impropriedades apontadas, uma vez que o Gestor detém a responsabilidade e o compromisso de zelar pela execução das normas vigentes.

Nada obstante, efetivamente tenha ocorrido a remessa intempestiva, posto que as nomeações foram autuadas nessa Corte de Contas em 24/05/2017, o atraso ocorreu sob o comando da Gestão anterior.

Cumpre observar que as eleições municipais em 2016 ocorreram em 02 de outubro, com a posse na devida ordem em 1º de janeiro de 2017, fato que demonstra que o recorrente não era o responsável pelo envio dos documentos, que deveriam ser remetidas em 2014.

Frente ao exposto, de fato, pela simples verificação do período de mandato do Recorrente como Prefeito Municipal, verifica-se que não há como imputar-lhe multa, uma vez que a responsabilidade pelas nomeações e envio dos respectivos documentos a esta Corte de Contas era do Prefeito que o antecedeu.

Nesses termos, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos que foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pelo provimento do pedido no sentido de excluir a sanção imposta.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consentindo com o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por **ARISTEU PEREIRA NANTES**, CPF nº 390.266.041-49, Prefeito do Município de Glória de Dourados – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS Nº 98/2018;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item **"II"** e **"III"** da **Decisão Singular DSG - G.RC - 2489/2020**, prolatada nos autos do Processo **TC/08808/2017**, no sentido de **isentar o recorrente** da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, porquanto restou comprovado que o recorrente não praticou nenhuma infração administrativa;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador- Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/MSS/dssm